TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

4ª COMISSÃO DISCIPLINAR
Ata de Julgamento do dia 30/07/2024
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO N° 29/2024

Aos 30 dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro, às dezesseis horas, na sede do TJD, reuniram-se os Auditores da 4ª Comissão Disciplinar deste Tribunal, estando presentes o Auditor Presidente Mauricio Chedid dos Santos e os Auditores Paula Cassettari Florês, Carlos Frederico Braga Curi, Nelcy Renatus Brandt, o procurador Henrique Labes da Fontoura, a secretária Natielli Fernanda Vanolli e o estagiário Bernardo Vieira Gall. Havendo quórum legal.

1 – PROCESSO 198/2024 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: PAULA CASSETTARI FLÔRES
JOGO: CRICIÚMA X BARRA
CAMPEONATO CATARINENSE SUB-20 SÉRIE A 2024

1 FABIANO BORGES

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
FABIANO BORGES (REG: 1747) TREINADOR DE GOLEIRO da equipe do CRICIUMA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:
"TREINADOR GOLEIRO - EXPULSE DE FORMA DIRETA O SR. FABIANO BORGES POR LEVANTAR DO SEU BANCO DE RESERVAS E SAIR DA SUA ÁREA TÉCNICA E RECLAMANDO DE FORMA ACINTOSA CONTRA AS DECISÕES DA ARBITRAGEM DIZENDO "FOI FALTA CARALHO." APÓS EXPULSO DEIXOU O CAMPO DE JOGO NORMALMENTE."
Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 258, inciso II, do CBJD/2009.

DECISÃO:
Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação penalizar o denunciado a pena de 01 (um) jogo de suspensão com fulcro no artigo 258, inciso II do CBJD.

2 JOÃO EDUARDO LOURO BAPTISTA CRUGEIRA CORREIA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
JOAO EDUARDO LOURO BAPTISTA CRUGEIRA CORREIA (REG: 3023) TÉCNICO da equipe do BARRA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:
"TÉCNICO: EXPULSEI DE FORMA DIRETA O SR. JOÃO EDUARDO LOURO BAPTISTA CRUGEIRA CORREIRA POR ENTRAR DE FORMA DELIBERADA NO CAMPO DE JOGO INTERFERIDO ATIVAMENTE NA DISPUTA DE BOLA DA EQUIPE ADVERSARIA. APÓS EXPULSO DEIXOU O CAMPO DE JOGO NORMALMENTE."
Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos Artigos 258 B, §2º e 258, do CBJD.

DECISÃO:
Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação, condenar o denunciado a pena de 01 (um) jogo de suspensão com fulcro no artigo 258-B do CBJD, em concurso formal (art.184/CBJD), somado a 01 (um) jogo de suspensão com base no artigo 258 do CBJD, resultando a pena final de 02 (dois) jogos de suspensão.

2 – PROCESSO 199/2024 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: CARLOS FREDERICO BRAGA CURI
JOGO: CRICIÚMA X NAÇÃO
CAMPEONATO CATARINENSE SUB-15 SÉRIE A 2024

1 GABRIEL HENRIQUE DE LIMA FLORENCIO
26/02/2009 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
GABRIEL HENRIQUE DE LIMA FLORENCIO, atleta da equipe do CRICIÚMA, BID nº 801.154, pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:
"Aos 9 minutos do segundo tempo de partida, após uma disputa de bola entre dois jogadores, a bola foi chutada para fora de campo, com a bola já fora de disputa o atleta numero 11 Sr. Gabriel Henrique de Lima Florencio da equipe do Criciúma, praticou uma conduta violenta chutando o seu adversário Sr. Gustavo Sousa Melo da equipe do Nação, que estava caído do chão, no mesmo momento eu arbitro da partida Sr. Evandro da Silva Marcilio apliquei o cartão vermelho direto, relato que o atleta infrator saiu normalmente do campo de jogo."
Neste contexto se verifica que o denunciado infringiu o comando do artigo 254-A do CBJD.

DECISÃO:
Atuou em defesa do denunciado, Dr. Lucas Queiroz. Por maioria de votos, negar a preliminar de prescrição do artigo 165 do CBJD, vencido o audito Márcio Carlsson que acolhia. Por maioria de votos, conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação condenar o denunciado a pena de 04 (quatro) jogos de suspensão com base no artigo 254-A do CBJD, reduzindo a pena pela metade, por aplicação do artigo 182/CBJD.

Requerido a lavratura de acórdão pela defesa.

3 – PROCESSO 203/2024 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: MÁRCIO CURTOLO CARLSSON
JOGO: CAMBORIÚ X TUBARÃO
CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE B 2024

1 LUCAS DE SOUZA SANTOS
02/08/1994 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
LUCAS DE SOUZA SANTOS, atleta da equipe do CAMBORIÚ, BID 431.364 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:
"DIRETO -. Foi expulso de forma direta por falar as seguintes palavras ao arbitro da partida " VAI TE FUDER SEU RUIM DO CARALHO". Após ser expulso saiu de campo normalmente."
Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto no art. 258, inciso II do CBJD.

DECISÃO:
Atuou em defesa do denunciado, Dr. Jeison Baldo. Por maioria de votos, não conhecer da preliminar de prescrição do artigo 168 do CBJD, discordando o auditor Marcio Curtollo Carlson que aplicava a preliminar e por esse motivo não vota o mérito, por maioria de votos condenar o atleta a 1 (um) jogo de suspensão com fulcro no artigo 258, II do CBJD/2009.

2 CAMBORIÚ FUTEBOL CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
CAMBORIÚ FUTEBOL CLUBE, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF pois, conforme relatório do delegado da partida, consta a seguinte informação:

"A equipe mandante apresentou o CREF do preparador Físico da equipe Sr. Lucas Rossatto Cancian CREF 020938-G/RS,porém o mesmo estava com prazo de validade vencido, o profissional ficou de encaminhar o protocolo com o devido credenciamento válido, mas até o horário da finalização desterelatório o protocolo não me foi encaminhado."
Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no art. 191, inciso III do CBJD/2009 c/c art. 36, §1º do Regulamento Específico da Competição.

DECISÃO:
Atuou em defesa do denunciado, Dr. Jeison Baldo. Por maioria de votos, não conhecer da preliminar de prescrição do artigo 168 do CBJD, discordando o auditor Marcio Curtollo Carlson que aplicava a preliminar e por esse motivo não conhecia a denúncia, e por maioria de votos condenar a E.P.D CAMBORIÚ FUTEBOL CLUBE, a pena pecuniária de R$ 2.000,00 (dois mil reais), divergindo o auditor Nelcy Renatus Brandt que absolvia o denunciado.

4 – PROCESSO 204/2024– JULGADO
AUDITOR RELATOR: NELCY RENATUS BRANDT
JOGO: ATLÉTICO CATARINENSE X JUVENTUS
CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE B 2024

1 HENRIQUE MARTINS

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
HENRIQUE MARTINS (GANDULA), pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:
"AOS 49 MINUTOS DO SEGUNDO TEMPO, FOI EXPULSO DAPARTIDA, O GANDULA HENRIQUE MARTINS, POR RETARDAR O REINÍCIO DO JOGO SEGURANDO A BOLA EM SUAS MÃOS."
Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos Artigos 258 do CBJD.

DECISÃO:
Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, e com a maioria de votos, penalizar o denunciado a pena de 30 (trinta) dias de suspensão com base no artigo 258 do CBJD, vencido o auditor relator Nelcy Renatus e o auditor Márcio Carlsson que entendia pela aplicação de 15 (quinze) dias de suspensão.

5 – PROCESSO 206/2024– JULGADO
AUDITOR RELATOR: MARCIO CURTOLO CARLSSON
JOGO: HERCÍLIO LUZ X CHAPECOENSE
CAMPEONATO CATARINENSE SUB-17 SÉRIE A 2024

1 MIGUEL AUGUSTO CARÚS GONSALEZ
26/03/2009 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
MIGUEL AUGUSTO CARÚS GONSALEZ (813.678) atleta nº 08 da equipe da CHAPECOENSE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:
"DIRETO: EXPULSEI COM CARTÃO VERMELHO DIRETO, POR DESFERIR UM SOCO COM OS DOIS PUNHOS ACIRRADOS NA ALTURA DO PEITO DO SEU
ADVERSÁRIO, COM A BOLA FORA DE JOGO APÓS A MARCAÇÃO DE UMA FALTA TEMERÁRIA. O ATLETA EXPULSO SAIU NORMALMENTE DO CAMPO DE JOGO E O ATLETA ATINGIDO NÃO NECESSITOU DE ATENDIMENTO MÉDICO E CONTINUOU NA PARTIDA."
Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 254 A, inciso I do CBJD.

DECISÃO:
Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação, condenar o denunciado a pena de 04 (quatro) jogos de suspensão com base no artigo 254-A do CBJD, reduzindo a pena pela metade, por aplicação do artigo 182/CBJD, resultando a pena final de 02 (dois) jogos de suspensão.

6 – PROCESSO 207/2024– JULGADO
AUDITOR RELATOR: MARCIO CURTOLLO CARLSSON
JOGO: AVAÍ X NAÇÃO
CAMPEONATO CATARINENSE SUB-17 SÉRIE A 2024

1 JOAO GABRIEL ALVES

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
JOAO GABRIEL ALVES, treinador de goleiros da equipe doNAÇÃO, registro nº 3042, pois, conforme consta da súmula da arbitragem odenunciado fora expulso:
"TREINADOR GOLEIRO - : Por após receber ser advertido(sic)com CA por reclamar acintosamente das decisões da arbitragemdisse as seguintes palavras : "Você está de brincadeira, seu ladrão". Após ser expulso saiu de campo normalmente."
Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto no art. 258, inciso II.

DECISÃO:
Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação, reclassificar a conduta do artigo 258 do CBJD, para o artigo 243-F do CBJD e aplicar a pena de 06 (seis) jogos de suspensão e multa pecuniária de R$ 1.000,00 (mil reais) com fulcro no artigo 243-F do CBJD, reduzindo a pena pela metade, por aplicação do artigo 182/CBJD, resultando a pena final de 03 (três) jogos de suspensão e multa pecuniária de R$ 500,00 (quinhentos reais).

2 MIGUEL ÂNGELO FERREIRA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
MIGUEL ÂNGELO FERREIRA, supervisor de futebol da equipe do NAÇÃO pois, conforme consta, respectivamente, da súmula da arbitragem e do relatório do delegado da partida o denunciado fora expulso:
"Relato que aos 17 minutos do segundo tempo o Supervisor de futebol da equipe do Nação, o senhor Miguel Ângelo Ferreira, foi advertido com cartão amarelo por reclamar acintosamente das decisões da arbitragem e logo em seguida, em ato contínuo, foi expulso por proferir as seguintes palavras: "Você acha que é FIFA, seu sem vergonha", o mesmo estava sentado no banco de reservas da equipe do Nação, se levantou do banco e caminhando em sentido dos portões de acesso/saída do campo proferiu as seguintes palavras: "Eu nem estou relacionado", o mesmo saiu de campo normalmente, o referido integrante daequipe do Nação adentrou a área dos bancos após o início dapartida e sem ser percebido pelo delegado, analista e nem pelo4º árbitro."
"1 - Informo que aos 17 min. do 2 tempo, foi expulso do Bancode reserva o Sr. Miguel Angelo Ferreira, supervisor da equipe do Naçao F.C., por ter apos recebidio cartao amarelo ter ofendido o arbitro com as seguintes palavras; Voce acha que e FIFA seusem vergonha; informo ainda que o referido supervisor na estava relacionado, adentrando ao campo no intervalo da partida, sem autorizaçao, aproveitando inclusive a fragilidade dos segunças presente ao Centro de Treinamento.(...)"
Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos arts. 258, inciso II e 258-B t.

DECISÃO:
Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação condenar o denunciado a pena de 30 dias de suspensão com fulcro no artigo 258-B/CBJD, reduzir a pena pela metade, por aplicação do artigo 182/CBJD, em concurso material (art.184/CBJD), somados a pena de 30 dias de suspensão com fulcro no artigo 258/CBJD, resultando a pena final de 60 (sessenta dias) de suspensão.

7 – PROCESSO 208/2024– JULGADO
AUDITOR RELATOR: PAULA CASSETTARI FLÔRES
JOGO: BARRA X CHAPECOENSE
CAMPEONATO CATARINENSE SUB-15 SÉRIE A 2024

1 ALEXANDRE DARAIO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
ALEXANDRE DARAIO (ÁRBITRO ASSISTENTE 1), pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:
"ATRASO DE 04 MINUTOS OCORREU EM VIRTUDE DA CHEGADA TARDIA DOS MEMBROS DA EQUIPE DE ARBITRAGEM AO CTF BARRA, ASSISTENTE 1, ASSISTENTE 2 E QUARTO ARBITRO, CHEGANDO AS 12:35 H, ASSIM ATRASANDO O INICIO DA PARTIDA."
Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 261 A, inciso II, do CBJD.

DECISÃO:
Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação, penalizar o denunciado a pena mínima e converter em advertência com fulcro no artigo 261 A do CBJD.

2 EMERSON MAFRA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
EMERSON MAFRA (ÁRBITRO ASSISTENTE 2), pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:
"ATRASO DE 04 MINUTOS OCORREU EM VIRTUDE DA CHEGADA TARDIA DOS MEMBROS DA EQUIPE DE ARBITRAGEM AO CTF BARRA, ASSISTENTE 1, ASSISTENTE 2 E QUARTO ARBITRO, CHEGANDO AS 12:35 H, ASSIM ATRASANDO O INICIO DA PARTIDA."
Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 261 A, inciso II, do CBJD.

DECISÃO:
Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação, penalizar o denunciado a pena mínima e converter em advertência com fulcro no artigo 261 A do CBJD.

3 WASHINGTON BARBOSA LEMOS

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
WASHINGTON BARBOSA LEMOS (QUATRO ÁRBITRO), pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:
"ATRASO DE 04 MINUTOS OCORREU EM VIRTUDE DA CHEGADA TARDIA DOS MEMBROS DA EQUIPE DE ARBITRAGEM AO CTF BARRA, ASSISTENTE 1, ASSISTENTE 2 E QUARTO ARBITRO, CHEGANDO AS 12:35 H, ASSIM ATRASANDO O INICIO DA PARTIDA."
Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 261 A, inciso II, do CBJD

DECISÃO:
Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação, penalizar o denunciado a pena mínima e converter em advertência com fulcro no artigo 261 A do CBJD.

8 – PROCESSO 209/2024 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: CARLOS FREDERICO BRAGA CURI
JOGO: BARRA X CHAPECOENSE
CAMPEONATO CATARINENSE SUB-17 SÉRIE A 2024

1 LUAN VICTOR DE SOUZA SANTOS
07/04/2008 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
LUAN VICTOR DE SOUZA SANTOS, atleta da equipe do BARRA, BID nº 749.431 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:
"DIRETO -Dar uma entrada contra um adversário, com uso de força excessiva, na disputa da bola. Por Dar uma entrada com as travas da chuteira na altura do abdômen do seu adversário, Sro: Jorge Luiz da Silva Junir(sic) número 09, da equipe Chapecoense, com uso de força excessiva, na disputa da bola. O atleta atingido precisou de atendimento e continuo(sic) no jogo."
Neste contexto se verifica que o denunciado infringiu o comando do artigo 254 do CBJD.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação, condenar o denunciado a pena 01 (um) jogo de suspensão com base no artigo 254 do CBJD.

9 – PROCESSO 211/2024– JULGADO
AUDITOR RELATOR: NELCY RENATUS BRANDT
JOGO: CONCÓRDIA X FIGUEIRENSE
CAMPEONATO CATARINENSE SUB-17 SÉRIE A 2024

1 ÍTALO LUÍS DALMANN ROSA
10/02/2008 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
ÍTALO LUÍS DALMANN ROSA, atleta da equipe do FIGUEIRENSE, BID nº 795.970, pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:
"DIRETO - Golpear, ou tentar golpear um adversário, com usode força excessiva, fora da disputa da bola. : Por golpear seuadversário com os punhos cerrados na altura do peito, fora da disputa de bola durante um tumulto entre os atletas. O jogadoratingido não precisou de atendimento. O jogador expulso saiu docampo de jogo tranquilamente."
Neste contexto se verifica que o denunciado infringiu o comando do artigo 254-A do CBJD.

DECISÃO:
Atuou em defesa do denunciado, Dr. Arthur Belmont. Com unanimidade de votos não conhecer da preliminar de prescrição do artigo 168 do CBJD. Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e no mérito, com a maioria de votos, condenar o denunciado a pena de 04 (quatro) jogos de suspensão com base no artigo 254-A do CBJD, reduzindo a pena pela metade, por aplicação do artigo 182/CBJD, vencido o auditor relator Nelcy Renatus que desclassificava a tipificação do artigo 254-A do CBJD para o artigo 250 e com base no § 2° e aplicar a pena mínima e substituir por advertência.

Dr. Márcio Carlsson se declara impedido para votação com fulcro no artigo 18 do CBJD.

10 – PROCESSO 212/2024– JULGADO
AUDITOR RELATOR: PAULA CASSETTARI FLÔRES
JOGO: HERCÍLIO LUZ X BRUSQUE
CAMPEONATO CATARINENSE SUB-15 SÉRIE A 2024

1 PEDRO GALDINO MANTA
20/03/2009 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
PEDRO GALDINO MANTA (773.772) atleta nº 07 da equipe do HERCÍLIO LUZ, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:
"RELATO QUE AOS 32 MINUTOS DO SEGUNDO TEMPO, EXPULSEI O JOGADOR NÚMERO 7 DA EQUIPE HERCÍLIO LUZ SR PEDRO GALDINO MANTA E O JOGADOR DE NÚMERO 14 SR PEDRO HENRIQUE FAKIR NAVES FREITAS, APÓS UMA DISPUTA DE BOLA O JOGADOR NÚMERO 7 DA EQUIPE DO HÉRCILIO LUZ CHUTOU O SEU ADVERSÁRIO NA ALTURA DO JOELHO, LOGO DEPOIS O JOGADOR NÚMERO 14 DA EQUIPE DO BRUSQUE SR PEDRO HENRIQUE FAKIR NAVES FREITAS
DESFERIU UM SOCO NA ALTURA DO PEITO NO JOGADOR DA EQUIPE DO HÉRCILIO LUZ, RELATO QUE APÓS A EXPULSÃO O JOGADOR NÚMERO 7 DO HÉRCILIO LUZ SAIU NORMALMENTE DO CAMPO DE JOGO, JÁ O JOGADOR NÚMERO 14 DO BRUSQUE SAIO CHUTANDO CADEIRA E FALANDO PALAVRAS DE BAIXO CALÃO PARA A EQUIPE DE ARBITRAGEM(VÃO TOMAR NO CU SEUS FRACOS)".
Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 254 A, inciso II do CBJD.

DECISÃO:

Atuou em defesa do denunciado, Dr. Lucas Queiroz. Por maioria de votos conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação condenar o denunciado a pena de 04 (quatro) jogos de suspensão com base no artigo 254-A do CBJD, reduzindo a pena pela metade, por aplicação do artigo 182/CBJD.

2 PEDRO HENRIQUE FAKIR NAVES FREITAS
03/02/2009 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

PEDRO HENRIQUE FAKIR NAVES FREITAS (773.772) atleta nº 14 da equipe do BRUSQUE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:
"RELATO QUE AOS 32 MINUTOS DO SEGUNDO TEMPO, EXPULSEI O JOGADOR NÚMERO 7 DA EQUIPE HERCÍLIO LUZ SR PEDRO GALDINO MANTA E O JOGADOR DE NÚMERO 14 SR PEDRO HENRIQUE FAKIR NAVES FREITAS, APÓS UMA DISPUTA DE BOLA O JOGADOR NÚMERO 7 DA EQUIPE DO
HÉRCILIO LUZ CHUTOU O SEU ADVERSÁRIO NA ALTURA DO JOELHO, LOGO DEPOIS O JOGADOR NÚMERO 14 DA EQUIPE DO BRUSQUE SR PEDRO HENRIQUE FAKIR NAVES FREITAS DESFERIU UM SOCO NA ALTURA DO PEITO NO JOGADOR DA EQUIPE DO HÉRCILIO LUZ, RELATO QUE APÓS A EXPULSÃO
O JOGADOR NÚMERO 7 DO HÉRCILIO LUZ SAIU NORMALMENTE DO CAMPO DE JOGO, JÁ O JOGADOR NÚMERO 14 DO BRUSQUE SAIO CHUTANDO CADEIRA E
FALANDO PALAVRAS DE BAIXO CALÃO PARA A EQUIPE DE ARBITRAGEM(VÃO TOMAR NO CU SEUS FRACOS).".
Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto nos Artigos 254 A, inciso II e 258, inciso II, ambos do CBJD.

DECISÃO:

Atuou em defesa do denunciado, Dr. Igor Gabriel Kruger. Por maioria de votos conhecer a denúncia, e no mérito, com a maioria de votos, absolver o denunciado do artigo 254-A do CBJD, e aplicar um jogo de suspensão e substituir por advertência com fulcro no artigo 258, inciso II do CBJD, vencido a auditora Paula Cassettari que desclassificava a conduta do artigo 254-A para o artigo do 250 do CBJD e aplicava 01 (um) jogo de suspensão, em concurso material (art.184/CBJD) somado a 01 (um) jogo de suspensão do artigo 258 do CBJD.

Requerida a lavratura de acórdão pela defesa da E.P.D. Hercílio Luz.

Por maioria de votos, negar a preliminar de prescrição do artigo 165 do CBJD, vencido o auditor Márcio Carlsson.

Todas as multas aplicadas nesta ata têm o prazo para o pagamento de até 15 (quinze) dias, conforme Resolução n°004/2021.

Mauricio Chedid dos Santos
PRESIDENTE SESSÃO